V o t o

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (relator):

1. Conforme relatado, as questões apresentadas à apreciação desta Corte no presente recurso são (i) definir se a filantropia exercida à luz de preceitos religiosos desnatura a natureza assistencial da entidade, para fins de fruição da imunidade prevista no art. 150, VI, *c* , da Constituição; (ii) determinar se a imunidade prevista no referido dispositivo abrange o II e o IPI incidentes sobre as importações de bens destinados às finalidades essenciais da associação recorrente.

2. Para resolução da controvérsia, dividirei o meu voto em três partes. Na primeira parte, tecerei considerações sobre o modelo constitucional de assistência social pós-1988 e verificarei a sua compatibilidade com a veiculação de valores religiosos. Na segunda, examinarei a jurisprudência desta Corte sobre a abrangência da imunidade do art. 150, VI, *c* , da Constituição quanto ao II e ao IPI incidentes sobre a importação de bens de consumo essenciais. Por fim, solucionarei o caso subjacente à presente repercussão geral.

I. A assistência social na Constituição de 1988

3. A assistência social engloba um conjunto de ações do Poder Público e da sociedade destinadas a garantir a existência digna de indivíduos que, por seus próprios meios, não conseguem alcançá-la. Ao lado da previdência social e da saúde, os direitos relativos à assistência social integram o sistema de seguridade social. Inicialmente vinculada às ações filantrópicas de caráter voluntário, com a Constituição de 1988, a assistência social passou a ser política de Estado destinada a proteger os necessitados, sem a exigência de prévia vinculação ou contribuição ao sistema, uma vez que assentada na ideia de promoção do bem comum.

4. Nessa linha de argumentação, ao apreciar o RE 587.970 também sob a sistemática da repercussão geral, da relatoria do Min. Marco Aurélio (DJe. 22.09.2017), esta Corte decidiu que o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição – o benefício de prestação continuada – deve ser concedido a brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no

Plenário Virtual - minuta de voto - 11/03/2022 00:00

país, ainda que não tenham contribuído para a Previdência. Nesse sentido, trechos do voto do relator proferido na ocasião:

> Como, então, deve ser percebida a cláusula constitucional 'a assistência social será prestada a quem dela necessitar'? O objetivo do Constituinte foi único: conferir proteção àqueles incapazes de garantir a subsistência. Os preceitos envolvidos, como já asseverado, são os relativos à dignidade humana, à solidariedade social, à erradicação da pobreza e à assistência aos desamparados. Esses elementos fornecem base para interpretação adequada do benefício assistencial estampado no Documento Básico.
>
> [...]
>
> Para que determinada pessoa seja capaz de mobilizar a própria razão em busca da construção de um ideal de vida boa – que, no final das contas, nos motiva a existir –, é fundamental que lhe sejam fornecidas condições materiais mínimas. Nesse aspecto, a previsão do artigo 203, inciso V, da Carta Federal também opera em suporte dessa concepção de vida digna. Mas caberia ao Estado brasileiro dar essa sustentação ao não nacional? Deve-se estender essa proteção ao estrangeiro residente no País? Não consigo alcançar, nesse particular, argumentos para conclusão negativa.
>
> A ideia maior de solidariedade social foi alçada à condição de princípio pela Lei Fundamental. Observem a ninguém ter sido oferecida a escolha de nascer nesta quadra e nesta sociedade, mas estamos todos unidos na construção de propósito comum. O estrangeiro residente no País, inserido na comunidade, participa do esforço mútuo. Esse laço de irmandade, fruto, para alguns, do fortuito e, para outros, do destino, faz de nós, de algum modo, responsáveis pelo bem de todos, inclusive daqueles que adotaram o Brasil como novo lar e fundaram seus alicerces pessoais e sociais nesta terra.

5. Dessa forma, na concepção de assistência pós-1988, cabe ao Estado prover o mínimo existencial, inclusive por meio de ações integradas com a iniciativa privada, de modo a garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas em situação de vulnerabilidade. É o que diz a Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 1º:

> Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Plenário Virtual - minuta revpo - 11/03/2022 00:00

6. A assistência social encontra-se disposta na Constituição nos arts. 203 e 204. O art. 203 aponta os objetivos da assistência social:

> Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
>
> III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
>
> IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
>
> V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

7. Destaco, aqui, o caráter universal das ações assistenciais, ao dispor que elas serão prestadas a todos que delas necessitarem, independentemente do pagamento de contribuições, tendo como objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. No entanto, esse viés da *universalidade* das ações assistenciais é exigível somente do Estado, não podendo tal obrigação ser estendida às instituições de assistência social privadas. Ao mesmo tempo, a tendência é que os particulares, em colaboração com o Estado, exerçam a assistência de maneira regionalizada, considerando a inviabilidade de atender à totalidade da população em âmbito nacional.

8. A universalidade esperada das entidades privadas é no sentido de que devam dirigir as suas ações assistenciais *indistintamente* à coletividade por elas alcançada, especialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, sem viés discriminatório. Acerca desse ponto, destaco esclarecimento do Min. Celso de Mello no RE 202.700 (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJe 01.03.2002):

> **Na realidade** , as notas pertinentes à **generalidade** e à **universalidade** traduzem a idéia – **essencial** à configuração jurídica como instituição de assistência social – de que os serviços e os benefícios por ela prestados **devem** se estender ' *sem discriminações, restrições, preferências ou condições, a quantos deles necessitem e*

Plenário Virtual - minuta de voto - 11/03/2022 00:00

estejam no caso de merecê-las em paridade de situação com outros beneficiários contemplados' [...].

9. Por essa razão, o mais comum é que as entidades de assistência social privadas desempenhem as suas atividades em um plano geográfico restrito, limitadas, por exemplo, a um Município ou a um bairro, gerando consequentemente uma redução do número de pessoas beneficiadas. Diferem, portanto, da assistência prestada pelo Estado, que deve ser uniforme a todos os indivíduos em território nacional. No entanto, na linha do exposto pelo Min. Celso de Mello, o fato de as entidades privadas de assistência social atenderem a um número limitado de pessoas não as permite agir de forma discriminatória.

10. O art. 204 da Constituição, por sua vez, prevê que a assistência social será prestada de maneira descentralizada. Cabe aos Estados e aos Municípios a execução dos programas, podendo contar com a colaboração das entidades particulares de assistência social.

11. Ressalto que a assistência social está longe de se resumir à renda mínima prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, benefício pago às pessoas que atendam aos requisitos constantes nessa lei. A assistência social é um dos vetores da seguridade social e deve ser interpretada de maneira ampla, compreendendo também as ações privadas que propiciem, por exemplo, acesso ou recolocação no mercado de trabalho, integração das pessoas com deficiência à sociedade e até mesmo a garantia das necessidades mais básicas, como abrigo, alimentação e higiene, demandadas por pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica.

12. Nessa ordem de ideias, tenho que as organizações assistenciais religiosas desempenham um papel extremamente relevante, não sendo raras as que possuem um componente social que, para além de colaborar com o Estado, muitas vezes substituem a ação estatal na assistência aos necessitados. Assim sendo, desde que não haja discriminação entre os assistidos ou coação para que passem a aderir aos preceitos religiosos em troca de terem as suas necessidades atendidas, entendo que tais instituições disseminam os valores mais caros em uma sociedade que busca ser livre, justa e solidária: a caridade, a solidariedade, o auxílio às pessoas em situação de risco e a atenção ao semelhante.

Plenário Virtual - minuta de voto - 11/03/2022 00:00

13. A assistência social prestada por organizações religiosas se dirige a um público verdadeiramente carente dessas ações, alcançando indivíduos que, muitas vezes, instalam-se em localidades remotas, esquecidas pelo Poder Público e não alcançadas por outras entidades privadas. Se no passado as ações assistenciais promovidas pelas organizações religiosas estavam restritas aos seus membros ou àqueles que concordassem em aderir a seus preceitos, atualmente elas se voltam ao público geral que delas necessite – e que elas tenham condições de alcançar – independentemente das crenças dos assistidos.

14. Esse entendimento se encontra abarcado tanto pela concretização do fundamento republicano da dignidade da pessoa humana, ao assegurar-se o mínimo existencial a tais indivíduos, quanto pela proteção à liberdade de religião e de crença, direito garantido pelo art. 5º, VI e VII, da Constituição.

15. Para arrematar este tópico, uma comparação parece válida. Não se cogita que as instituições de ensino – também abrangidas pela imunidade prevista pelo art. 150, VI, *c* , da CF/1988 – deixem de cumprir com seus objetivos apenas por serem vinculadas a alguma religião específica (por exemplo, os colégios e universidades católicas, instituições protestantes de ensino e escolas judaicas). Do mesmo modo, as ações assistenciais exercidas por entidades religiosas são plenamente compatíveis com o modelo constitucional brasileiro de assistência social.

II. O alcance da imunidade das entidades assistenciais sem fins lucrativos

16. As imunidades são limitações impostas pela Constituição ao exercício da competência tributária dos entes federados, desonerando pessoas, renda, bens e serviços do pagamento de determinados tributos, a fim de impedir que valores constitucionais relevantes tenham alcance limitado por intervenções estatais de natureza fiscal. Trata-se, assim, de incompetência constitucionalmente qualificada.

17. Conferindo à imunidade a missão de proteger tais valores constitucionais, destaco entendimento da Min. do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, para quem a incompetência tributária constitui, a um só tempo, direito e instrumento de proteção de outros direitos:

Plenário Virtual - minuta de voto - 11/03/2022 00:00

> [...] as imunidades tributárias não constituem princípios, mas sim aplicações de um princípio, o qual denominamos princípio da não-obstância do exercício de direitos fundamentais por via da tributação.
>
> Desse modo, as normas imunizantes vêm, exatamente, garantir que, nas situações e em relação às pessoas que apontam, a tributação não amesquinhe o exercício de direitos constitucionalmente contemplados.
>
> A par dessa missão, as normas imunizantes operam como instrumentos de proteção de outros direitos fundamentais. Constituem, assim, ao mesmo tempo, direitos e garantias de outros direitos.

18. O art. 150, VI, da Constituição, traz um rol de imunidades, assentando que é vedado aos entes políticos instituir impostos sobre determinadas pessoas ou bens. A literalidade da alínea *c* do dispositivo prevê a imunidade tributária de partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social em relação ao seu patrimônio, renda ou aos serviços por elas prestados.

19. A doutrina tributária tende a classificar as hipóteses de incompetência expostas no art. 150, VI, *c* , da Constituição, como imunidades subjetivas, uma vez que incidem sobre as pessoas ali elencadas, em consideração ao relevante papel social que desempenham.

20. Especificamente em relação às entidades de assistência social, consideram-se como tais as entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos (materiais) previstos em lei complementar, e que colaborem com o Estado na consecução dos objetivos constantes do art. 203 da Constituição. Além disso, o patrimônio, os serviços e a renda a serem alcançados pela imunidade são aqueles relacionados às suas finalidades essenciais, conforme exposto no art. 150, § 4º, da Constituição.

21. Outro aspecto importante relacionado à abrangência da imunidade protetiva das entidades assistenciais, fundamental para o presente caso, diz respeito aos impostos que estariam abarcados pela imunidade em questão.

22. A expressão "relacionados com as finalidades essenciais", contida no art. 150, § 4º, é objeto de duas correntes interpretativas, uma restritiva e

Plenário Virtual - minuta de voto - 11/03/2022 00:00

uma ampliativa. De acordo com a corrente restritiva, só estariam abrangidos pela imunidade o patrimônio, a renda e os serviços diretamente relacionados à razão de ser da entidade. É dizer, toda riqueza que não guardar conexão com as atividades de assistência social exercidas não seria imune.

23. Já para os defensores da segunda corrente, a expressão "relacionados com as finalidades essenciais" não leva em conta a origem ou a natureza dos rendimentos auferidos pelas instituições assistenciais, mas sim a sua destinação. Sob essa perspectiva, a entidade assistencial poderia se valer de outras receitas, decorrentes da exploração de atividades indiretamente ligadas às suas finalidades essenciais, desde que os rendimentos fossem reinvestidos em tais finalidades. Assim, de acordo com essa linha de entendimento, a incidência de impostos sobre as atividades não assistenciais diminuiria os recursos que potencialmente poderiam ser revertidos às atividades essenciais.

24. Não obstante o texto constitucional possa levar a uma interpretação restritiva sobre quais impostos estariam abrangidos pela imunidade – apenas aqueles diretamente incidentes sobre patrimônio, renda e serviços – o STF vem ampliando o alcance da norma imunizante, de modo a afastar a cobrança de todos os impostos que possam reduzir o patrimônio ou comprometer a renda dessas instituições.

25. É antigo e sedimentado o entendimento desta Corte de que a imunidade do art. 150, VI, *c* , abrange os impostos incidentes sobre a importação. As decisões proferidas no RE 87.913, RE 89.173 e RE 88.671, nos anos 70, foram reiteradamente aplicadas pelas Turmas, já sob a égide da Constituição de 1988, a fim de consignar que os produtos importados que viessem a ser incorporados ao patrimônio e utilizados nas atividades da entidade imune não poderiam ser tributados pelos impostos incidentes na importação.

26. A Corte vem, portanto, conferindo amplitude à norma constitucional imunizante, de modo a abranger todos os impostos que de alguma forma possam desfalcar o patrimônio, prejudicar as atividades ou reduzir as rendas da entidade imune, ainda que estejam apenas indiretamente relacionados com as suas finalidades essenciais. A condição é que os recursos obtidos sejam vertidos ao implemento de tais fins. Havendo

Plenário Virtual - minuta de voto - 11/03/2022 00:00

correspondência entre o recurso obtido e a aplicação nas finalidades essenciais, restará configurado o liame exigido pelo texto constitucional. Dessa forma, o alcance da imunidade é determinado pela destinação dos recursos auferidos pela entidade, e não pela origem ou natureza da renda.

27. Um dos precedentes mais conhecidos acerca do tema trata do reconhecimento da imunidade de IPTU sobre imóveis de propriedade das entidades listadas da alínea *c* , ainda que esses imóveis estejam alugados para terceiros, conforme decidido pelo Tribunal Pleno, em 2001, no RE 237.718, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence. A reiteração de julgados no mesmo sentido deu origem à Súmula nº 724, aprovada em 26.11.2003, e que afirma que "[a]inda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades". A Súmula Vinculante nº 52, aprovada em 18.06.2015, manteve a *ratio* da Súmula nº 724.

28. A imunidade dirigida às entidades assistenciais sem fins lucrativos, como visto, não é restrita apenas ao patrimônio, renda ou serviços decorrentes da realização do objeto social da entidade. Abrange também eventuais propósitos paralelos, desde que os valores obtidos sejam revertidos à consecução dos seus objetivos sociais.

29. Tal entendimento foi reafirmado, recentemente, pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 611.510, tema 328 da sistemática da repercussão geral, sob a relatoria da Min. Rosa Weber (DJe 07.05.2021), em que se definiu que a imunidade do art. 150, VI, *c* , abrange o IOF incidente sobre as operações financeiras das entidades listadas. Transcrevo a ementa do julgado, em que consta a tese firmada, a fim de esclarecer a controvérsia solucionada por esta Corte:

> EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENTIDADES SINDICAIS, PARTIDOS POLÍTICOS, INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF.

Plenário Virtual - minuta de voto - 11/03/2022 00:00

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição da República alcança o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

2. Os objetivos e valores perseguidos pela imunidade em foco sustentam o afastamento da incidência do IOF, pois a tributação das operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários das entidades ali referidas, terminaria por atingir seu patrimônio ou sua renda.

3. A exigência de vinculação do patrimônio, da renda e dos serviços com as finalidades essenciais da entidade imune, prevista no § 4º do artigo 150 da Constituição da República, não se confunde com afetação direta e exclusiva a tais finalidades. Entendimento subjacente à Súmula Vinculante 52.

4. Presume-se a vinculação, tendo em vista que impedidas, as entidades arroladas no art. 150, VI, 'c', da Carta Política, de distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, sob pena de suspensão ou cancelamento do direito à imunidade (artigo 14, I, e § 1º, do Código Tributário Nacional). Para o reconhecimento da imunidade, basta que não seja provado desvio de finalidade, ônus que incumbe ao sujeito ativo da obrigação tributária.

5. Recurso extraordinário da União desprovido, com a fixação da seguinte tese: A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras.

30. No entanto, afirmo, em *obiter dictum* , que, ainda que esta Corte venha reiteradamente adotando uma interpretação teleológica da imunidade, é imprescindível que as autoridades fiscais verifiquem as circunstâncias fáticas e jurídicas, de modo a constatar se os requisitos necessários à fruição não incidência estão sendo atendidos, bem como identificar se o patrimônio, a renda e os serviços da entidade imune estão afetados a suas finalidades essenciais. Destaco apenas que, conforme consta na ementa transcrita, "[p]ara o reconhecimento da imunidade, basta que não seja provado desvio de finalidade, ônus que incumbe ao sujeito ativo da obrigação tributária".

31. Assim, a imunidade das entidades previstas no art. 150, VI, *c* , da Constituição, abrange não só os impostos diretamente incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, mas também aqueles devidos na importação

Plenário Virtual - minuta de voto - 11/03/2022 00:00

de mercadorias ou serviços a serem utilizados em suas atividades essenciais. Além disso, a imunidade recai sobre a renda e o patrimônio não necessariamente afetos às ações assistenciais, desde que os valores da sua exploração sejam revertidos para a atividade-fim das entidades assistenciais.

32. Considerando o exposto, passarei à resolução do caso concreto.

III. A imunidade ao II e ao IPI-importação no caso vertente

33. Conforme relatado, o presente recurso extraordinário foi interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região, que entendeu que as entidades de natureza religiosa não se configuram como de assistência social, pois estariam ausentes os requisitos da generalidade e da universalidade da prestação assistencial, o que inviabilizaria o reconhecimento da imunidade tributária pretendida.

34. A recorrente pleiteia, em síntese, que seja reconhecida a sua natureza jurídica assistencial – e consequentemente a imunidade tributária –, bem como fique estabelecido que os dispositivos constitucionais – art. 150, VI, *c* e § 4º – abrangem o II e o IPI que incidem sobre a importação de papel especial para impressão de bíblias, limpador de banda de papel e de outros bens para uso próprio destinados às suas finalidades essenciais.

35. Entendo que o acórdão recorrido merece ser reformado.

36. A parte recorrente é entidade religiosa, constituída como associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, tendo por finalidade a divulgação dogmática, bem como o desenvolvimento de programas de educação, formação humana e de assistência social. Pela leitura do art. 2º do seu Estatuto Social (transcrito no acórdão recorrido) e à luz do art. 203 da Constituição, não há como negar o seu caráter assistencial. Além da difusão da fé cristã, ela tem como finalidade a assistência social, por meio de obras de caridade e de promoção de ações de capacitação e habilitação de pessoas com deficiência, bem como pela doação de recursos materiais e pecuniários a entidades afins. Tal finalidade se comprova também por meio de documentos trazidos aos autos, notadamente do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e de declarações de utilidade

Plenário Virtual - minuta de voto - 11/03/2022 00:00

pública. Dessa forma, não resta dúvida de que seus objetivos estatutários permitem qualificá-la como instituição de assistência social.

37. Vale frisar que tal situação fática restou devidamente comprovada por meio do Estatuto Social e dos certificados expedidos pelo Poder Público, constantes nos autos. Ademais, pelo tipo de mercadoria importada, é de se reconhecer que os equipamentos e mercadorias serão utilizados em suas finalidades essenciais.

38. Cumpre mencionar que esta Corte, em diversas oportunidades, consignou a natureza assistencial das atividades desenvolvidas pela recorrente, em recursos em que era parte, garantindo a imunidade prevista no art. 150, VI, *c* , da Constituição, para diversos impostos, dentre eles os devidos na importação. Nessa linha, destaco os seguintes julgados:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
>
> A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.
>
> Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 378454 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.11.2002.)
>
> IMUNIDADE - INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - IMÓVEIS - ESCRITÓRIO E RESIDÊNCIA DE MEMBROS. O fato de os imóveis estarem sendo utilizados como escritório e residência de membros da entidade não afasta a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", § 4º da Constituição Federal. (RE 221.395, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.05.2000.)
>
> EMENTA: Constitucional. Tributário. ICMS. Imunidade. Instituição de educação sem fins lucrativos (CF, art. 150, VI, 'c'). Acórdão recorrido no sentido da imunidade confirma a orientação fixada nos RE 203.755, RE 87.913, RE 88.671, RE 193.969, RE 186.175, RE 225.671 (AgRg) e RE 210.251. Regimental não provido. (RE 237.497, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 06.08.2002.)

Plenário Virtual - minuta de voto - 11/03/2022 00:00

39. A partir desses precedentes relativos especificamente à recorrente, bem como de outros atinentes a outras entidades incluídas no art. 150, VI, *c* , da Constituição, foram proferidas diversas decisões monocráticas pelos Ministros desta Corte, as quais transitaram em julgado, reconhecendo a condição de imune da recorrente, tais como: RE 255.796 (Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 14.05.2002); RE 230.813 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.06.2003); RE 255.565 AgR (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01.04.2004); RE 253.506 AgR (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01.04.2004); AI 627.214 (Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 02.02.2007); AI 629.247 (Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 06.02.2007); AI 624.542 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 24.04.2007); AI 629.182 (Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 11.10.2007); AI 635.467 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 15.10.2007); AI 682.014 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 03.10.2007); AI 457.912 (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 25.09.2008); e RE 562.632 (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 06.08.2009).

40. Assim, não restam dúvidas – tanto pela aplicação dos precedentes desta Corte, quanto pelas informações incontroversas constantes dos autos – que a recorrente faz jus à imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, *c* , da Constituição, inclusive em relação ao II e ao IPI-importação incidentes sobre as importações de produtos a serem utilizados nas atividades assistenciais.

IV. Conclusão

41. Diante do exposto, conheço do recurso extraordinário e o provejo, a fim de reformar o acórdão recorrido e reconhecer a imunidade tributária da recorrente de II e de IPI nas operações de importação tratadas nos presentes autos.

42. Proponho a fixação da seguinte tese de repercussão geral: " *As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários.".*

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 10/03/2022 00:00